



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

MARTA THAIS LEITE DOS SANTOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
COMUNICAÇÃO: ANÁLISE E PERSPECTIVAS**

**CAMPINA GRANDE/PB
2017**

MARTA THAIS LEITE DOS SANTOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
COMUNICAÇÃO: ANÁLISE E PERSPECTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.
Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE/PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Marta Thaís Leite dos.

O direito fundamental á liberdade de expressão e comunicação [manuscrito] : análise e perpectivas / Marta Thaís Leite dos Santos. - 2017.

49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Constitucional. 2. Direitos fundamentais. 3. Liberdade de expressão.

21. ed. CDD 342.02

MARTA THAIS LEITE DOS SANTOS

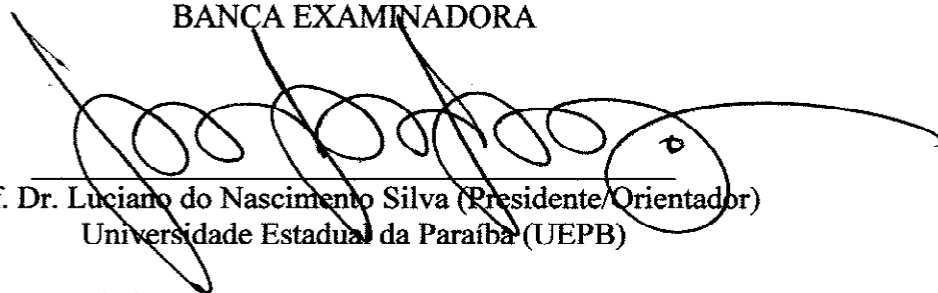
O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Pós-Graduação em Direitos
Fundamentais e Democracia da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista.
Área de concentração: Ciências Jurídicas.

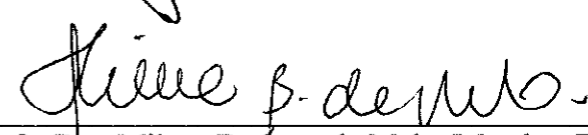
Aprovada em: 8 / 03 / 2017

Nota: 7,8 (sete vírgula oito)


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Presidente/Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Membro Titular)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Waltimar Batista Rodrigues Lula (Membro Titular)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*A minha mãe, pela dedicação, companheirismo e
amizade.*

AGRADECIMENTOS

À Cezilene, coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho.

Ao professor Luciano, por toda a inspiração indicada no estudo do Direito.

A minha mãe e minha tia, pela compreensão e apoio ao longo do curso, apesar de todas as viagens à Campina Grande.

Ao meu pai (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos professores do Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da UEPB, que contribuíram ao longo de dois anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe, em especial, Cleide, pelos momentos de amizade e apoio.

Aos amigos da cidade de Campina Grande, em especial, João e Karla, por toda a gentileza recebida durante minha estadia na cidade para a conclusão deste curso.

*“Pretendo descobrir
No último momento
Um tempo que refaz o que desfez.
Que recolhe todo o sentimento
E bota no corpo uma outra vez”.*
(Chico Buarque e Cristóvão Bastos)

RESUMO

O direito à liberdade de expressão compreende hoje um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de liberdades comunicativas ou liberdades da comunicação, que abrangem a liberdade de expressão em sentido estrito, denominada liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão. Para melhor compreensão deste direito fundamental tão complexo, se faz necessário buscar pressupostos na teoria dos direitos fundamentais, mediante a sua classificação geracional e delimitação das suas dimensões objetiva e subjetiva. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a amplitude do direito fundamental a liberdade de expressão e comunicação, além das suas perspectivas individual e coletiva, a partir de um estudo essencialmente bibliográfico a partir do marco teórico proposto por Machado (2002).

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direitos fundamentais. Liberdade de expressão e comunicação.

ABSTRACT

The right to freedom of expression today comprises a set of fundamental rights that the doctrine leads back to the generic category of communicative freedoms, which include freedom of expression in the strict sense, called freedom of opinion, freedom of information, freedom press, the rights of journalists and freedom of broadcasting. For better understanding of this fundamental right so complex, it is necessary to seek assumptions in the theory of fundamental rights by their generational classification and delimitation of its objective and subjective dimensions. This research aims to analyze the extent of the fundamental right to freedom of expression and communication, in addition to their individual and collective perspective, from an essentially bibliographical study from the theoretical framework proposed by Machado (2002).

Keywords: Constitutional right. Fundamental rights. Freedom of expression and communication.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
1.1 A perspectiva histórico-evolutiva dos direitos fundamentais	16
1.2 As dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais	20
2 O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO	23
2.1 O conteúdo do direito à liberdade de expressão	26
2.2 As dimensões da liberdade de expressão e comunicação.....	29
3 AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E SUAS MODALIDADES.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Apesar do avanço tecnológico que destacou a relevância da comunicação na sociedade atual, não se pode dizer que a liberdade de expressão e comunicação como um direito é característica específica destes tempos. Tal direito surge associado ao conceito de liberdade moderno identificado nas revoluções europeias do século XVIII, a partir de filósofos como Baruch Spinoza, Jacques Rousseau, John Locke e Thomas Hobbes (BONAVIDES, 2004), que pregavam a autonomia individual e soberania do indivíduo como fundamento para o exercício pleno da liberdade de expressão, pressupostos do Iluminismo¹.

Ou seja, a liberdade de expressão tem origem diante da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e da limitação o poder político mediante a técnica de separação dos poderes idealizada por Montesquieu (1996). Desponta como um direito político, e faz parte de um Estado submetido à lei, ou seja, à vontade do povo plasmada na Constituição, formado para consagrar a autonomia individual, o direito às liberdades individuais, à propriedade privada e à segurança jurídica, postulados tão necessários para o desenvolvimento da burguesia do século XVIII.

Diante de tantos esgotamentos especulativos sobre o conceito teórico e conceitual de liberdade, vale aqui ressaltar que não nos preocuparemos com este estudo. Apenas nos interessa a abrangência e o real significado da locução liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Contudo, no tocante ao conceito de liberdade, inúmeras são suas definições, variáveis de acordo com o contexto histórico na esfera jurídica. À época do Iluminismo, Hobbes assim conceituou (1996, p. 88), “a ausência de oposição – quando digo oposição, quero dizer impedimentos externos à ação”. Montesquieu, assim definiu “a liberdade é o direito de fazer o que as leis permitem” (1996, p. 166)². Tais definições, pautadas na autonomia individual, seguem até hoje, e inspiram legislações mundo afora, como a Carta Magna brasileira, que em seu artigo 5º, inciso II, que conceitua liberdade em relação à lei³.

¹ Proclamada em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França traz em seu artigo 11 a liberdade de expressão. “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

² A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão conceitua liberdade em relação à lei no artigo 4º. “A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”.

³ Ao revelar os primórdios da ideia essencial de lei como garantia da coexistência de direitos e liberdades na sociedade, o artigo 5º, II da Constituição Federal do Brasil diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O âmbito de proteção da liberdade de expressão é demasiadamente amplo, e pede uma definição inclusiva (SARLET, 2012, p. 453). Aliás, primeiramente deve-se atentar para a terminologia deste direito em algumas ordens constitucionais, a exemplo da Constituição Federal brasileira. Alguns ordenamentos jurídicos, fala-se tanto em manifestação do pensamento quanto em liberdade de expressão a fim de designar o mesmo direito fundamental, que compõem, assim, um complexo de liberdades comunicativas, hoje comumente denominadas, liberdades de expressão e comunicação. O exemplo da Constituição espanhola (MACHADO, 2002, p. 416), em seu artigo 37º, onde trata da liberdade de pensamento ou de expressão, é clássico – “todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio... sem impedimentos ou discriminações”.

A Constituição Federal do Brasil trata da liberdade de expressão como manifestação do pensamento de modo direto no artigo 5º, IV, ao afirmar que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ou seja, é o direito a se exprimir o que se pensa, a liberdade substancial de se expressar crenças, convicções, juízos de valor, conclusões sobre algo ou alguma coisa. Para isto, o anonimato não é autorizado, bem como também “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, como dispõe o artigo 220, § 2º da Constituição Federal. Por outro lado, a Carta Magna brasileira assegura o direito de resposta a quem se sentiu ofendido ou atingido pela opinião de outrem, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem em seu inciso V do artigo 5º.

A Constituição do Equador, proclamada em 2008, coloca parte dos direitos relativos à comunicação em seu Capítulo 6, no qual enumera os direitos relativos à liberdade. Em seu artigo 66, reconhece e garante as pessoas, dentre um rol de direitos relativos à autonomia individual e coletiva, o direito à manifestação do pensamento, no qual reconhece “o direito a opinar e expressar seu pensamento livremente e em todas as suas formas e manifestações”. Em seguida, o mesmo dispositivo enumera a garantia de que “o direito de qualquer pessoa lesada por informações sem prova ou imprecisa, emitida por meios de comunicação, e sua correspondente correção, resposta ou resposta imediatamente, obrigatória e gratuita, no mesmo espaço ou tempo”.

Segundo Machado (2002, p. 416), o direito à liberdade de expressão constitui direito mãe a partir do qual as demais liberdades comunicativas foram sendo autonomizadas, tendo em vista responder às sucessivas mudanças tecnológicas, econômicas e estruturais relevantes no domínio da comunicação. É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do

pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das antigas exigências humanas, de sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno (SARLET, 2013, p. 454).

De acordo com análise de Sarlet (2013, p. 454), a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana. “No que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político”. Ou seja, o autor destaca que a relação entre democracia e liberdade de expressão é dinâmica, e assume caráter complementar, de modo que este direito fundamental possa medir os parâmetros de uma democracia. Como bem ressalta Machado (2002, p. 237), a liberdade de expressão não se mostra como fim em si mesmo, mas sim, é atribuído a ela também caráter meramente instrumental.

Assim, nesse sentido, enumera Mendes (2009, p. 403) que são dois os argumentos que fundamentam a liberdade de expressão enquanto direito fundamental. O argumento humanista, que coloca a liberdade de expressão como pressuposto essencial para a dignidade humana, visto que “o ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano”.

Outro argumento apontado pelo autor é o democrático, no qual acentua que (MENDES, 2009, p. 403) "o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder". Por conseguinte, a liberdade de expressão é aferida como meio para a atividade e preservação do sistema democrático, e assim, ressalta Mendes, o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade independente. Por fim, o autor ainda cita outra faceta deste argumento democrático, que é o controle da atividade política. Contudo, afirma que este já foi rotulado como cético (MENDES, 2009, p. 403), e justifica, "a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social".

Pode-se afirmar que o ser humano interage com seu semelhante, forma sua personalidade e constrói suas relações sociais através da comunicação, sendo esta de condição relevante para a sociabilidade e vida em comunidade, sendo assim essencial para a vida humana o reconhecimento da liberdade de expressão, tanto em âmbito individual como social e político. A presente pesquisa tem como objetivo analisar o direito fundamental à liberdade

de expressão e comunicação, e está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo concerne à teoria dos direitos fundamentais, e apresenta pressuposto teórico no Direito Constitucional para o presente estudo. O segundo capítulo traz a conceituação do direito à liberdade de expressão e comunicação, suas dimensões e conteúdo. Por fim, o terceiro capítulo apresenta as modalidades do direito em questão, ou seja, os tipos e especificidades da liberdade de expressão e comunicação, principalmente sob o marco teórico de Machado (2002). A pesquisa foi elaborada de forma essencialmente bibliográfica, e objetiva principalmente delimitar e analisar o conteúdo da liberdade de expressão e comunicação, cujo estudo se faz de extrema importância na sociedade atual mediante o protagonismo dos meios de comunicação e informação.

CAPÍTULO 01 – A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Qualquer estudo que se propõe a análise de um direito fundamental, e, conseqüentemente, analisar a teoria dos direitos fundamentais, não pode se refutar a prestigiar, ainda que de modo superficial, o nascedouro do estado constitucional. Parte-se, desta premissa para delinear que o colapso do estado de direito do século XIX aconteceu em decorrência de um Estado fortemente influenciado pelo positivismo jurídico de então, alheio a qualquer ideal de justiça social. Em outras palavras, a ausência de igualdade fática caracterizou o pressuposto material para o advento do estado social. Assim, a igualdade material inexistente no estado liberal passou a ser a força motora para a consecução de um estado que se preocupasse em satisfazer as necessidades básicas da sociedade.

A evolução histórica dos direitos fundamentais perpassa a evolução dos paradigmas estatais. Confundindo-se com a própria história do estado de direito, a evolução progressiva dos direitos fundamentais evidencia sua transformação constante, visto que sempre há novos direitos para novas necessidades. A busca da limitação do poder político, inicialmente, deu origem ao reconhecimento de direitos comuns a todos os indivíduos, apesar de somente na esfera legal. O estado constitucional dos séculos XVIII e XIX, fruto do reconhecimento das primeiras normas constitucionais, reconheceu e garantiu os direitos civis e políticos através de uma igualdade formal.

Nesse sentido, percebe-se que apesar da conquista de um estado submetido à lei, sendo a Constituição um documento jurídico-político instrumento de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, estes representaram, tão-só, direitos subjetivos de defesa do cidadão. Por conseguinte, não atuaram como vetores valorativos a conduzir as atividades estatais, de forma que estas se restringiram, apenas, a moldar um estado que assegurasse a esfera de liberdade individual. Pode-se afirmar, então, que no estado de direito clássico, os direitos fundamentais ficaram a mercê da chamada dupla dimensão dos direitos fundamentais – o que a moderna teoria dos direitos fundamentais caracteriza como dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais.

No que tange à dimensão subjetiva, os direitos fundamentais representam posições jurídicas subjetivas a exigir do estado a sua atuação para garanti-los. Por sua vez, os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva representam valores objetivos a nortear a atuação estatal. Em outras palavras, esta dupla perspectiva dos direitos fundamentais prega que estes devem ao mesmo tempo ser concebidos como direitos inerentes do homem a um estado que

respeite e assegure as suas liberdades, assim como devem fundamentar as ações de um Estado que visa alcançar os ideais democráticos plasmados pelos direitos fundamentais.

Não raro, a finalidade dos direitos fundamentais perpassa a preservação do homem, seja na sua autonomia e nas suas liberdades, em referência aos direitos individuais de primeira geração; ou no atendimento às suas necessidades de sobrevivência, com a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais de segunda geração; bem como na sua própria preservação, na defesa do homem do próprio homem, através dos direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade, da chamada terceira geração.

Valendo-se desta perspectiva, os direitos fundamentais funcionam como legitimadores e justificadores do sistema jurídico nacional. Os direitos fundamentais são normas jurídicas positivadas no plano constitucional de um Estado, notadamente relacionadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder político. Em seu aspecto formal ou normativo, os direitos fundamentais são institucionalizados de forma democrática em determinada Constituição de um país. Já em aspecto ético ou material, visam proteger a dignidade da pessoa humana, fundamento valorativo de tais direitos, e limitar o poder político.

1.1 A perspectiva histórico-evolutiva dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são fruto de uma longa construção histórico-evolutiva, pelo qual foram construídos e consolidados continuamente. Confundindo-se com a história do constitucionalismo, a perspectiva histórico-evolutiva dos direitos fundamentais trouxe a incorporação de novos direitos de acordo com as novas necessidades surgidas para o alcance dos novos paradigmas estatais. Assim, pode-se dizer que o estado liberal deu origem à primeira geração de direitos; o estado social, à segunda geração de direitos; e o estado democrático, à terceira geração de direitos.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, razão pelo qual se fala (como é o caso de Antônio E. Pérez Luño) ate mesmo num processo de autêntica mutação histórica vivenciada pelos direitos fundamentais. Por outro lado, com o objetivo de ilustrar tal processo, passou a ser difundida – por meio da voz de Karel Vazak, a partir de conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo – a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três gerações de direitos, havendo quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo

de uma quinta ou sexta geração de direitos humanos e fundamentais. (SARLET, 2013, p.270)

Muitos autores sustentam que os direitos fundamentais possuem uma longa história, a exemplo de suas primeiras manifestações no direito na Babilônia, por volta do ano 2000 a.C., ou no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana, ou até expressas no direito da Europa Medieval (COMPARATO, 2001, p. 8-16). Contudo, expressamos aqui os direitos fundamentais como normas positivadas, reguladoras da relação entre Estado e indivíduos, desempenhados na Constituição no sentido formal, que declara e garante determinados direitos fundamentais (DIMOULIS, MARTINS; 2011, p. 24).

Nesse sentido, afirma Galindo (2006, p. 56) que,

As declarações de direitos inglesas, norte-americanas, e francesas tiveram uma importância muito grande na consagração dos direitos humanos como direitos fundamentais, que, até então, existiam somente como valores históricos e filosóficos, e a ideia de dimensões ou gerações de direitos fundamentais nasce a partir da observância da primeira geração desses direitos que eram apenas os direitos fundamentais individuais.

A primeira geração de direitos fundamentais surge a partir da ascensão do constitucionalismo com as revoluções liberais. O principal objetivo destes direitos era a limitação do poder político em relação do indivíduo, a fim de promover a autonomia individual deste perante o Estado. Inspirados nas ideias iluministas, fundamento do então liberalismo, os direitos de primeira geração são essencialmente direitos de defesa contra o poder estatal.

Bonavides (2008, p. 563) ensina que tais direitos “são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos”. As liberdades envolvem o direito de ir e vir, de associação, de livre expressão do pensamento, entre outros direitos formais, bem como de participação no poder político. Galindo (2006, p. 59) pontua que “eles permitem aos cidadãos de um Estado não só o exercício das liberdades fundamentais consagradas, mas a proteção das mesmas mediante as garantias fundamentais estabelecidas”.

Os direitos de segunda geração são caracterizados por tornar possível aos indivíduos à garantia das prestações sociais estatais, como educação, saúde, trabalho, assistência social, entre outras, sendo este fato uma “transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (SARLET, 2012, p. 48). Há também que atentar para as denominadas “liberdades sociais”, decorrentes do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores (SARLET, 2012, p. 48).

Também conhecidos como “direitos sociais, econômicos e culturais” (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 571), advindos com o modelo do Estado Social de Direito, os direitos de segunda geração só são possíveis se aliados permanentemente à noção de justiça social. Ou seja, eram direitos que exigiam por parte do Estado um maior comprometimento a fim de propiciar aos seus cidadãos meios palpáveis para satisfazerem as suas indigências sociais mais prementes, esta se caracterizando por ser sua razão de ser, pela qual o ampara e estimula.

Complementa Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 88),

Direitos sociais são aqueles direitos advindos com a função de compensar as desigualdades sociais e econômicas surgidas no seio da sociedade, seja ela de forma em geral, seja em face de grupos específicos; são direitos que têm por escopo garantir que a liberdade e a igualdade formais se convertam em reais, mediante o asseguramento de condições necessárias.

A terceira geração de direitos fundamentais “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção dos grupos humanos, caracterizando-se conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual” (SARLET, 2013, p. 274). Também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, têm como destinatário “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2008, p. 569).

No rol destes direitos, citam-se “o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação” (MARMELSTEIN, 2013, p. 48). Os direitos de terceira geração nascem por meio de um constitucionalismo comprometido com ideais liberais e sociais, mas acrescido da ideia de solidariedade humana. A prevalência da dignidade da pessoa humana, a partir das atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, vai aparecer como valor absoluto.

Além de objetivar a prevalência da legalidade a fim de alcançar a justiça social, a terceira geração de direitos vai buscar firmar compromisso com a consciência humana. Vale lembrar que os direitos de terceira geração não são exaustivos. Bonavides (2008, p. 570), ao citar Mbaya, admite que a formulação de novos direitos será sempre um processo infundável, de modo que, quando “um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões de liberdade que devem ser exploradas”.

Ratificando o exposto, afirma Bobbio (2004, p. 06) que os direitos fundamentais,

“nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto

é, o progresso da capacidade do homem dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, de um não agir do Estado, aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado”.

Tendo em vista a classificação geracional dos direitos fundamentais, mostram-se fundamentais as diferenças em seus conteúdos. De acordo com os elementos que lhes compõem, podemos concluir que “a classificação, pois, ocorre não somente em virtude de os direitos não serem previstos na geração anterior, mas porque os direitos emergentes trazem, estruturalmente, algum elemento preponderante ausente nos direitos anteriormente classificados” (SHAFER, 2013, p. 23).

A perspectiva histórico-evolutiva, que visa à classificação dos direitos fundamentais em gerações, sofre inúmeras críticas na doutrina nacional e estrangeira. “O uso do termo geração pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro (...). Na verdade, o processo é de acumulação e não de sucessão”, pontua Marmelstein (2013, p. 53). Diante disso, fica claro que uma geração não substitui a outra, não havendo assim hierarquia entre elas.

O processo de acumulação destes direitos demonstra a indivisibilidade e interdependência de seus conteúdos. Por conseguinte, é mais importante reconhecer o conteúdo destes direitos nas suas respectivas gerações do que o momento de seu reconhecimento.

“É discutível a validade dogmática de teoria que, ignorando completamente a estrutura própria dos direitos, utiliza o momento histórico como fator exclusivo de classificação dos direitos fundamentais, não exteriorizando caráter suficientemente precioso para poder ser utilizada como noção jurídica válida” (PIZZORUSSO, 2001, p. 291).

Nesse sentido, afirma Shafer (2013, p. 62) que “os direitos fundamentais podem ser classificados de acordo com as respectivas afinidades, o que somente pode ser percebido a partir do estudo criterioso dos conteúdos dos diversos direitos”. Logo, a perspectiva geracional-evolutiva dos direitos fundamentais não só inclui a evolução histórica destes direitos, mas também reúne seus conteúdos nesta determinada classificação.

1.2 As dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais

Diante da evolução dos paradigmas estatais atrelada concomitantemente à evolução histórico-evolutiva dos direitos fundamentais, muitas teorias dos direitos fundamentais surgiram, principalmente a partir da década de 1960. Ao procurar redefinir e classificar os direitos fundamentais a partir de seus efeitos ou de suas funções, foram desenvolvidas teorias como a das dimensões centrais dos direitos fundamentais.

Na quadra atual da evolução da teoria dos direitos fundamentais, é voz corrente que a circunstância de os direitos fundamentais apresentarem uma dupla dimensão subjetiva (como posições subjetivas, isto é, direitos subjetivos, atribuídos aos seus titulares) e objetiva implica uma multifuncionalidade de funções dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional. Tal fenômeno, traduzido por uma assim chamada multifuncionalidade dos direitos fundamentais, guarda relação também com o fato de que, no Estado Constitucional contemporâneo – o que à evidência vale para o caso brasileiro, notadamente no marco da Constituição Federal –, os direitos fundamentais não correspondem a uma teoria base, não se podendo falar, pelo menos não em termos gerais e tomando como parâmetro a maioria dos países, em uma concepção estritamente liberal, socialista ou institucional (para além de outras concepções que poderiam ser invocadas), dos direitos fundamentais. (SARLET, 2013, p. 311)

A também chamada dupla perspectiva dos direitos fundamentais, segundo Sarlet (2012, p. 155), revela que “estes exercem várias e diversificadas funções na ordem jurídica, o que deflui tanto das consequências atreladas à faceta jurídico-objetiva, quanto da circunstância de existir um leque de posições jurídico-subjetivas”. Sarlet (2012, p. 156) ainda pontua que a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, hoje vinculada às dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, não constitui nenhuma novidade.

A teoria dos *quatro status*, desenvolvida pelo publicista alemão George Jellinek (1981, p. 306 e ss.) na segunda metade do século XIX, traz uma síntese das múltiplas funções dos direitos fundamentais na ordem jurídica, através de considerações acerca das funções de defesa, de prestação, de proteção perante terceiros e de não discriminação dos direitos fundamentais. Enquanto membro de uma comunidade política, dotada de reconhecimento estatal, o homem adquire personalidade e vincula-se ao Estado, e relaciona-se com este através de quatro espécies de situações jurídicas (*status*).

No *status negativus* ou *status libertatis*, o indivíduo, por ser dotado de personalidade, é reconhecido numa esfera individual de liberdade imune à intervenção estatal. Tal situação corresponde à dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. Nas palavras de Dimoulis e Martins (2011, p. 117), “trata-se da dimensão clássica, uma vez que o seu conteúdo normativo

refere-se ao direito de seu titular de resistir à intervenção estatal em sua esfera de liberdade individual”.

A dimensão ou perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais está atrelada à noção de direitos subjetivos atribuídos ao indivíduo como pessoa, e, devido a esta condição, como sujeito de direitos. Sarlet (2012, p. 152) indica que, “de modo geral, quando nos referimos aos direitos fundamentais como direitos subjetivos, temos em mente a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário”.

Intimamente relacionada à concepção de direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, típica do liberalismo, o direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental “se manifesta por uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito” (SARLET, 2012, p. 153). Sarlet (2013, p. 307) ainda afirma que o objeto do direito subjetivo fundamental pode estar vinculado a certos fatores, quais são,

(a) direitos a qualquer coisa (que englobariam os direitos a ações negativas e positivas do Estado e/ou particulares, e, portanto, os clássicos direitos de defesa e os direitos a prestações), (b) liberdades (no sentido de negação das exigências e proibições); e (c) poderes (competências ou autorizações).

Como os direitos fundamentais “também representam decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam em todo o ordenamento jurídico” (SARLET, 2013, p. 308), vão possuir perspectiva ou dimensão objetiva. Os direitos fundamentais se apresentam na ordem constitucional como um conjunto de valores e diretrizes que vão legitimar todo o ordenamento jurídico. Dimoulis e Martins (2011, p. 118) apontam que, em termos gerais, a dimensão objetiva define-se como a “dimensão dos direitos fundamentais cuja percepção independe de seus titulares, vale dizer, sujeitos de direito”.

A doutrina majoritária (SARLET, 2011, p. 308), muitas vezes, determina que a “dimensão objetiva vai agregar às funções tradicionalmente reconhecidas dos direitos fundamentais um reforço maior da juridicidade das normas de direitos fundamentais”. Noutras palavras, os direitos fundamentais vieram a se transformar não apenas como princípios e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas em princípios superiores de caráter valorativo que vão legitimar todo ordenamento jurídico-constitucional como um todo, considerados assim estruturas básicas da ordem jurídica estatal.

De acordo com Dimoulis e Martins (2011, p. 118 e ss.), a dimensão objetiva dos direitos fundamentais possui quatro aspectos. Em primeiro lugar, os direitos fundamentais apresentam objetivamente o caráter de norma de competência negativa, ou seja,

independentemente do particular exigir em juízo o respeito de seu direito, este está sendo tutelado pelo Estado. Em segundo lugar, a dimensão objetiva diz respeito ao efeito de irradiação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais devem ser vistos como critérios de interpretação e configuração do direito infraconstitucional. A doutrina nacional muitas vezes refere-se ao princípio de interpretação conforme a Constituição, ou conforme os direitos fundamentais (BARROSO, 2013, p. 330 e ss.). Em razão disso, fala-se hoje em uma verdadeira constitucionalização do Direito. De acordo com Sarmento (2006, p. 114), “todos os ramos do Direito, com suas normas e conceitos, devem sujeitar-se a uma verdadeira filtragem constitucional, para que se conformem à tábua axiológica de direitos fundamentais”.

Outro aspecto enumerado por Dimoulis e Martins (2011, p. 120) refere-se à limitação dos direitos fundamentais conforme o interesse dos particulares. Contudo, os autores criticam tal posição, visto que defendem que esta visão carece de justificativa plausível. Segundo eles, a limitação de direitos fundamentais só deverá ocorrer no âmbito da colisão entre direitos fundamentais.

Por fim, o último desdobramento da dimensão objetiva seria o “denominado dever estatal de tutela dos direitos fundamentais” (DIMOULIS, MARTINS; 2011, p. 120). Nesse sentido, afirma Sarlet (2012, p. 149) que “esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza, com o objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais”.

As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, ao classificá-los de acordo com suas funções, ressaltam o caráter multifuncional destes direitos. “O reconhecimento da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, evidentemente contextualizado mediante a indispensável filtragem constitucional, auxilia, por sua vez, na eleição de uma forma adequada de classificação dos direitos fundamentais” (SARLET, 2013, p. 312). Talvez tal classificação, mais complexa, passe a adequar melhor à classificação histórico-geracional dos direitos fundamentais, a fim de complementá-la.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

A Constituição apresenta determinada função dentro de uma ordem estatal, e também cada vez mais ocupa papel de destaque entre as relações dos Estados constitucionais entre si. Objetivando limitar o poder político e garantir os direitos fundamentais, a Constituição apresenta-se como valores, princípios e regras que vinculam todos os poderes do Estado e prevalece sobre as demais normas que fazem parte do ordenamento jurídico estatal, a fim de se tornar parâmetro formal e material na aplicação e produção destas normas. O direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação aqui tratado faz referência ao conjunto de valores, princípios e regras constitucionais fundamentais, ou seja, deve ser entendido no contexto de uma ordem constitucional positivada.

Basicamente, a liberdade de expressão é o direito garantido constitucionalmente de manifestar pensamentos, ideias, opiniões e informações por quaisquer meios. Em um Estado constitucional democrático, a proteção à liberdade de expressão é garantia para o estabelecimento da democracia e base para alicerçar os demais direitos fundamentais. Dessa maneira, alguns valores e princípios fundamentais devem ser suporte para a liberdade de expressão e comunicação, como a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação individual, o princípio da igualdade e o pluralismo de expressão, de acordo com Machado (2002, p. 357 e ss.).

A dignidade da pessoa humana é um valor presente em todas as facetas do Direito contemporâneo nas últimas décadas. Como um valor fundamental, também se apresenta como princípio constitucional tanto para fundamentação moral quanto para justificação jurídico-normativa dos direitos fundamentais. “Por conseguinte, a pessoa humana expressa a fonte e a base mesma do direito, revelando-se, assim, critério essencial de legitimidade da ordem jurídica”, afirma Farias (2008, p. 55). Baseada no valor da pessoa humana como postulado primário do Direito, a dignidade da pessoa humana consagra o respeito à pessoa humana como princípio constitucional principal, no qual o ser humano é colocado no centro de toda a ordem jurídica.

“O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõem a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades” (FARIAS, 2008, p. 61).

A liberdade de expressão em sentido amplo aparece como instrumento de autodefinição e autodeterminação individual, sendo fundamentada pela dignidade da pessoa humana ao se referir a sujeitos livres e responsáveis dotados de competências racionais e moral-práticas (MACHADO, 2002, p. 359). Contudo, não corresponde à liberdade de expressão a uma concepção totalmente individualista, mas comunitária e contextualizada, no qual o sujeito desenvolve e afirma a sua personalidade na vida em sociedade por meio da interação comunicativa com outros sujeitos.

“O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano” (MENDES; 2009, p. 403).

O valor da dignidade da pessoa humana funciona tanto como fundamento do direito à liberdade de expressão e demais liberdades comunicativas, bem como limite, no qual o exercício deste direito deve respeitar os direitos da personalidade do indivíduo. Tal fundamento humanista da liberdade de expressão, pautado na dignidade da pessoa humana, prevê a possibilidade de cada indivíduo interagir com seu semelhante, seja para expressar suas próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquilo que está sendo exposto por outros, e demonstra-se como vital para a realização existencial do ser humano (SARMENTO, 2013, p. 255).

Outro fundamento para o direito a liberdade de expressão é o princípio da igualdade, com base no postulado no qual em uma ordem constitucional edificada na igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, todos os direitos fundamentais de liberdade devem ser interpretados como um direito a uma igual liberdade (MACHADO, 2002, p. 363). Em sua estrutura tradicional, o princípio da igualdade se consubstancia na existência de tratamento igual ao que é igual e ao tratamento desigual ao que é desigual.

Em relação às liberdades comunicativas, o princípio da igualdade consiste na noção de que todos os indivíduos e grupos, nas suas diferentes ideias e concepções, tem o direito de se fazer ouvir de forma igualitária na sociedade, de forma a assegurar a diversidade de opiniões sobre os temas em discussão, bem como garantir a diversidade dos próprios temas (MACHADO, 2002, p. 366). Embora tal igualdade absoluta seja dotada de impossibilidade prática, a garantia de uma igual liberdade de expressão para os grupos e indivíduos resguarda importantes consequências jurídicas.

Intimamente relacionado ao princípio da igualdade, o pluralismo de expressão se reveste como princípio constitucional de uma ordem constitucional livre e democrática. O

princípio do Estado democrático de direito considera o pluralismo de expressão como uma de suas perspectivas práticas, por implicar a utilização, principalmente dos meios de comunicação social, para a afirmação e consolidação das mais diferentes posições expressas nos planos públicos ou privados, e pretender estimular a construção de um debate público aberto a participação e discussão tão amplo quanto compatível com o respeito à igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos (MACHADO, 2002, p. 367).

“O argumento democrático acentua que ‘o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder’. A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)” (MENDES; 2009, p. 403).

Muitos autores apresentam a pluralidade de opinião como fundamento democrático para a liberdade de expressão, a exemplo de Sarlet (2013, p. 454) e Sarmento (2013, p. 255). Segundo Sarlet (2013, p. 454), numa dimensão social e política, a liberdade de expressão está relacionada às condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, ao assegurar uma espécie de livre mercado de ideias na sociedade. Nesse sentido, o autor evidencia que este direito assume a qualidade de um direito político de caráter transindividual, visto que a liberdade de expressão não é um fim em si mesmo, devido a seu caráter essencialmente instrumental, como também ressalta Machado (2002, p. 237 e ss.) ao apontar as finalidades substantivas da liberdade de expressão.

Para Sarlet (2013, p. 454), a relação entre a democracia e a liberdade de expressão é recíproca, ao assumir viés complementar, dialético e dinâmico. “Embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão” (SARLET, 2013, p. 455). Deste modo, a liberdade de expressão cumpre função primordial no estabelecimento de uma ordem democrática e plural.

“As liberdades de comunicação apontam para a garantia, aos indivíduos e aos grupos sociais, do direito de participação nos procedimentos comunicativos que assegurem a circulação de ideias ou de informação, como emissores, transmissores e receptores”, diz Machado (2002, p. 368). Sendo assim, mais uma vez, a liberdade de expressão é instrumento para a constituição prática da democracia. Através da liberdade de expressão, as ideias são postas em debate público, para que, numa discussão comunitária e aberta, sejam tomadas as melhores decisões em cada contexto político e social. “A realização da democracia pressupõe

um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão”, detalha Sarmiento (2013, p. 255).

Para que a participação dos cidadãos na vida política e social seja legítima e consciente, os indivíduos devem ter amplo acesso às ideias e as informações de diferentes temas de interesse público, a fim de formar as decisões da coletividade de acordo com seus interesses comuns. “O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva” (SARMENTO, 2013, p. 255). A existência de uma pluralidade de vozes e de uma pluralidade de fontes de informação, ambas decorrentes do exercício da liberdade de expressão, são premissas fundamentais para uma ordem plural e democrática, a serviço dos interesses políticos, sociais e culturais de uma comunidade.

2.1 O conteúdo do direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão é amplamente conceituada como um direito humano e fundamental nos qual os indivíduos podem manifestar de forma livre opiniões, ideias e pensamentos. O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, estabelece que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe no artigo 19.2 que,

“toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”.

Ainda no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, anuncia em seu artigo 13.1 que,

“toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”.

Apenas para mencionar os tratados internacionais mais importantes e ratificados pelo Brasil, observa-se uma fórmula geral e ampla no tratamento e conceituação do direito à

liberdade de expressão no plano internacional, fato que se estende nas demais ordens constitucionais.

Por conseguinte, a liberdade de expressão dispõe de um âmbito de proteção considerado extensivo, e requer uma definição inclusiva. Ao analisar as mais diversas ordens constitucionais, pode-se perceber que expressam tanto a manifestação do pensamento quanto a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa para definir o mesmo direito fundamental, que vão compor um complexo de liberdades comunicativas, no qual se fala hoje comumente em liberdades de expressão e comunicação. Muitas vezes, modifica-se somente a terminologia, mas a proteção do direito fundamental refere-se tão somente à liberdade de expressão. Por exemplo, na constituição norte-americana, usa-se a terminologia liberdade de expressão e de imprensa, no qual se fazem garantidas plenamente.

“Também a constituição espanhola, no seu art. 20º, consagra em termos amplos o direito à liberdade de expressão, a Constituição italiana protege, no seu art. 21º, a liberdade de manifestação do próprio pensamento, ao passo que no art. 5º da constituição de Bona (Alemanha) se consagra a liberdade de expressão de opiniões” (MACHADO, 2002, p. 416).

De forma ampla, a liberdade de expressão atualmente compreende um conjunto de direitos fundamentais no qual a doutrina estabelece como liberdades comunicativas ou liberdades da comunicação, de acordo com Machado (2002, p. 371). Assim, surge um conceito extensivo, no qual são incluídas as várias facetas da liberdade de expressão.

“Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada por liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, reconduzíveis ao sentido genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os sub direitos em que as mesmas se analisam” (MACHADO, 2002, p. 371).

Segundo Machado (2002, p. 370 e ss.), a liberdade de expressão deve ser considerada um direito mãe no qual abriga as demais liberdades comunicativas. A expressão “direito mãe” é criada e utilizada por Dworkin no livro “Levando os Direitos à Sério”, e empregada por Machado em sentido próprio, por considerar esta ambiente conceitual propício para a problemática da liberdade de expressão. Devido às mesmas finalidades históricas e interpretativas de todas as liberdades comunicativas, Machado aponta que o termo direito mãe, utilizado para a liberdade de expressão em sentido amplo, abriga “o pano de fundo ou o ambiente doutrinal em que se deve proceder à densificação interpretativa das diversas liberdades comunicativas” (MACHADO, p. 372).

Alerta Sarlet (2013, p. 453) que tal abordagem deve contrapor divisões demarcadas entre as liberdades de comunicação e de expressão, como sugere parte da doutrina, “embora existam diferenças (seja no que diz respeito ao âmbito de proteção, seja no concernente aos limites e restrições) entre as diversas manifestações da liberdade de expressão consideradas especificamente” (SARLET, 2013, p. 453). Apesar da multiplicidade entre as diversas liberdades, sejam elas de imprensa, de informação, de expressão artística, entre outras, estas devem ser analisadas como parte de uma concepção geral, no qual sejam preservadas todas as especificidades de cada direito fundamental em espécie.

Nesse sentido, afirma Machado (2002, p. 371) que mais importante do que delimitar geometricamente o conceito das liberdades que compõem a liberdade de expressão, feito extremamente difícil devido as suas profundas alterações na atualidade, é assegurar uma proteção tão ampla quanto possível de todos os sujeitos, objetos, meios e procedimentos de comunicação. Assim, em termos jurídicos, a liberdade de expressão pode ser concebida tanto num único dispositivo normativo, utilizado em termos genéricos, ou ser depreendida em várias normas constitucionais específicas, que vão consagrar as partes da liberdade de expressão em sentido estrito.

Em relação à sua titularidade, a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental de todos os seres humanos, nacionais ou estrangeiros, estendida igualmente as pessoas coletivas, tanto de direito público como de direito privado. Quanto aos destinatários, este direito é abalizado como essencialmente voltado ao Estado, contudo, vai além da vinculação aos poderes públicos, visto que apresenta eficácia horizontal, e, portanto, passa a sujeitar as relações entre particulares. A dimensão jurídico-objetiva dos direitos, liberdades e garantias, segundo Machado (2002, p. 412-413), dotada de um efeito irradiante para as relações sociais é traduzida como princípios conformadores da ordem jurídica, e aparece reconhecida perante os destinatários da liberdade de expressão.

Por conseguinte, como já observado, considera-se que o âmbito de proteção da liberdade de expressão é demasiado extensivo, e estende-se desde o ato de transmissão da mensagem até a possibilidade de não se manifestar. De forma simplificada, a liberdade de expressão e comunicação engloba a manifestação do pensamento e a divulgação dos fatos, aspecto aqui relacionado ao direito à informação, na maioria das vezes ambas intrínsecas entre si apesar das diferenças normativas observadas.

2.2 As dimensões da liberdade de expressão e comunicação

A doutrina especializada reconhece que os direitos fundamentais possuem dupla dimensão, sendo assim, na dimensão subjetiva, há um dever de abstenção por parte do Estado, atrelada à noção de direitos subjetivos atribuídos ao indivíduo como pessoa, e, devido a esta condição, como sujeito de direitos. Na dimensão objetiva, os direitos fundamentais se apresentam na ordem constitucional como um conjunto de valores e diretrizes que vão legitimar todo o ordenamento jurídico.

A liberdade de expressão também deve ser analisada desta perspectiva, no qual “a dimensão substantiva (subjetiva) compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental (objetiva), traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento”, aponta, resumidamente, Machado (2002, p. 417).

Por conseguinte, a liberdade de expressão pode atuar como direito subjetivo individual ou coletivo, de caráter negativo, no qual acarreta deveres de abstenção, bem como direitos subjetivos a prestações, extremamente ligados a dimensão objetiva, no qual importa deveres estatais de proteção, como ressalta Sarlet (2013, p. 457). Os deveres de proteção também vinculam os órgãos judiciais, delegados não apenas à proteção dos direitos e interesses relacionados à liberdade de expressão nas relações entre sujeitos privados, mas também a fiscalização via controle de constitucionalidade dos atos estatais que possam interferir no exercício da liberdade de expressão.

Para Machado (2002, p. 379), quando se fala na dimensão subjetiva, esta aparece como defesa contra interferências estaduais e de terceiros, enfatizando assim sua dimensão negativa, mesmo ao caber aos poderes públicos a sua concretização. Ou seja, o autor acentua que o sentido negativo dos direitos, liberdades e garantias, se revestem de um importante significado positivo, no qual mesmo com um dever de abstenção por parte do Estado, a fim de garantir um perímetro de liberdade ao titular do direito, o Estado poderá, excepcionalmente, agir de acordo com pressupostos materiais e formais para garantir o exercício da liberdade de expressão. Por conseguinte, “a dimensão subjetiva dos direitos, liberdades e garantias pode integrar, nalguns casos, direitos de participação e direitos a prestações positivas por parte do Estado, dimensões que adquirem primazia no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais” (MACHADO, 2002, p. 380).

Quando analisa a dimensão objetiva da liberdade de expressão, Machado (2002, p. 383) aponta que é importante mirar a força normativa dos direitos fundamentais sobre os

poderes públicos e sobre a sociedade como um todo, além da existência de decorrências estruturais e institucionais resultantes destes direitos. Na dimensão objetiva, deve-se atentar a ordem constitucional globalmente considerada, e seja em âmbito individual ou coletivo, o direito às liberdades comunicativas representam uma questão valorativa central no Estado Democrático de Direito. Ao acolher um valor de extrema relevância para o funcionamento das sociedades democráticas, a liberdade de expressão deve ser devidamente protegida e promovida, a fim de irradiar-se por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral, conforme ressalta Sarmiento (2013, p. 256).

Elemento fundamental e constitutivo da personalidade humana, a liberdade de expressão se faz presente em todos os momentos, domínios e modos do seu desenvolvimento (MACHADO, 2002, p. 416). É de suma importância destacar a dupla dimensão subjetiva e objetiva da liberdade de expressão. A dimensão subjetiva pode ser, a depender do caso, individual ou coletiva. De acordo com Machado, a dimensão subjetiva (2002, p. 417) compreende de forma simplificada, a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. Ou seja, é equiparada a liberdade de pensamento e sua subjetividade e autonomia de valoração para externar fatos, ideias ou opiniões.

A dimensão subjetiva, antes de tudo, é um direito individual e negativo, visto que protege seus titulares das ações do Estado ou de terceiros que visem o impedimento ou o prejuízo do exercício facultativo de externar ideias, opiniões e informações. Segundo Sarmiento (2013, p. 256), tal direito opera em dois momentos distintos: antes das ocorrências das manifestações, para protegê-las de todas as formas de censura prévia, e depois delas, para afastar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza, em casos de exercício irregular da liberdade de expressão.

Sarlet (2013, p. 457) aponta que, em alguns casos, diante da complexidade da sociedade atual, são necessários direitos subjetivos a prestações, estreitamente ligados à dimensão objetiva. Estes direitos subjetivos vão implicar deveres estatais de proteção e prestação estatal, que serão satisfeitos, em parte, mediante a edição de normas de cunho procedimental, que visem à regulação da comunicação social, bem como pela criação e regulamentação de instituições/órgãos que venham a atuar na proteção e promoção dos direitos relativos à liberdade de expressão e comunicação, a exemplo da criação, no plano constitucional brasileiro, do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição Federal).

Ainda de acordo com o autor, os deveres de proteção dos direitos relativos à liberdade de expressão também vinculam os órgãos judiciais, aos quais (SARMENTO, 2013, p. 458) “incumbem não apenas zelar pela devida consideração dos direitos e interesses postos em causa concretamente no âmbito das relações entre sujeitos privados, mas também controlar a constitucionalidade dos atos estatais que interferem na liberdade de expressão”. Os tribunais superiores devem definir quais os limites da liberdade de expressão e âmbitos para seu exercício, seja em âmbito individual ou coletivo.

Ainda no que concerne à liberdade de expressão em sua dimensão subjetiva e as prestações estatais para a possibilidade de efetivo exercício, isso se deve a chamada “falha de mercado” existente na atualidade. Com a introdução dos meios de comunicação de massa na sociedade, a utilização da liberdade de expressão passou a ser feita de forma desigual, visto que, diante dos *mass media* alguns indivíduos têm mais amplitude de discurso que outros. De acordo com Canela (2008, p. 156-157), ao discutir regulação dos meios de comunicação, diz-se que a saída está no horizonte dos legisladores para o equacionamento do problema, visto que isso vai “garantir a pluralidade de vozes nos meios de comunicação (começando pela garantia de uma propriedade plural dos meios); definir como o direito à liberdade de expressão se coloca diante de outros direitos [...]; garantir esse equilíbrio de vozes com um empoderamento dos meios públicos de comunicação”.

No que diz respeito à sua dimensão objetiva, a liberdade de expressão, para além de um direito individual ou coletivo, representa uma questão valorativa central no Estado Democrático de Direito. Autores como Sarlet (2013, p. 458) e Sarmento (2013, p. 256) colocam a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos, senão o principal fundamento de um ordenamento jurídico, no qual a liberdade de expressão é parte valorativa deste todo. “Cuida-se de um valor da comunidade política como um todo, e nesta perspectiva a liberdade de expressão adquire uma dimensão transindividual”, afirma Sarlet (2013, p. 256). Ou seja, é um direito que não é atribuído a um único indivíduo de forma isolada, e passa a fazer parte da sociedade como um todo, pertencente indivisivelmente a todos, marcados no mais das vezes pela característica da indisponibilidade.

Sarmento (2013, p. 256) reconhece que a liberdade de expressão “acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido”. O autor continua, e diz que “este valor deve irradiar-se por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral”. Ainda segundo o entendimento de Sarmento (2013, p. 256), da

dimensão objetiva “decorre também o dever do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental”.

Ou seja, para Sarmento é parte da dimensão objetiva da liberdade de expressão a ideia de que o papel de Estado diante deste direito não é apenas negativo, mas também envolve ações positivas. Por conseguinte, cabe ao Estado promover a proteção à liberdade de expressão em face de ameaças representadas a terceiros, além de estabelecer sua viabilidade diante de seu exercício por segmentos menos expressivos no espaço público, adotando medidas necessárias e reais para o enriquecimento do debate público mediante a participação coletiva. Neste aspecto vale citar a liberdade de expressão absoluta criada em torno da esfera pública dos meios de comunicação, que, baseada no mercado, tende a denegrir e silenciar alguns grupos (FISS, 2005, p. 40).

Contudo, partilhamos da opinião aqui já exposta por Sarlet (2013, p. 458), na qual tais ações positivas são parte da dimensão subjetiva da liberdade de expressão, visto que demandam uma contraposição estatal não abstencionista somente influenciada pela dimensão objetiva, intrinsecamente valorativa deste direito. A liberdade de expressão se apresenta como pressuposto valorativo para a consolidação da democracia. Se a liberdade de expressão não estiver correlacionada à difusão de uma informação, este direito se torna irrestrito em uma sociedade cuja característica fundamental é a existência dos meios de comunicação de massa. No contexto da atualidade, para expressar-se, não basta ouvir, é preciso garantir mecanismos para ser também ouvido.

Ainda de acordo com Sarlet sobre a questão da dimensão subjetiva da liberdade de expressão (2013, p. 458), bem pontua Machado (2002, p. 381-382):

Importa sublinhar, neste contexto, dentro da dimensão subjetiva das liberdades de comunicação, a primazia da dimensão negativa da relação do titular do direito com o Estado, consubstanciada nos deveres de abstenção e proteção vinculativos dos poderes públicos e a subordinação dos deveres de organização/regulação e de prestação às finalidades substantivas que àquelas andam associadas, resultando natural se se tiver em vista o fato de que estamos a nos referir-nos a direitos subjetivos públicos inicialmente concebidos como instrumentos de proteção individual contra as interferências dos poderes públicos. [...] Da dimensão jurídico-subjetiva resulta ainda que, quando se fala de um direito constitucionalmente consagrado, não se está apenas perante um direito fundamental, mas sim perante milhões deles, tantos quantos os seus titulares no seio de uma dada comunidade política.

Convém mencionar que, de acordo com Farias (2008, p. 149), se nas suas origens, a liberdade de expressão estava relacionada à perspectiva individual e liberal da manifestação do livre pensamento e da opinião, a evolução desta liberdade aliada ao direito e dever à informação, principalmente com a identificação pelo público em se manter informado,

construiu uma perspectiva coletiva, na qual a liberdade de expressão contribui para a formação de uma opinião pública pluralista, cada vez mais determinante na formação dos regimes democráticos. De tal modo, a liberdade de expressão e comunicação passa a ser considerada um elemento condicionante da democracia pluralista e apresenta-se como primordial para o exercício de outros direitos fundamentais.

CAPÍTULO 3: AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E SUAS MODALIDADES

As questões relacionadas à comunicação individual e coletiva na sociedade atual são excessivamente amplas para serem definidas em termos restritos. Desse modo, os casos de concorrência e acumulação de direitos são bastante frequentes. Machado (2002, p. 373) enumera que a liberdade de expressão em sentido amplo engloba a liberdade de expressão em sentido estrito, também denominada liberdade de pensamento ou de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão.

Nesse sentido, o autor pontua que, além da liberdade de expressão e comunicação ainda se sobressaem por fora a estas liberdades comunicativas: a liberdade de criação artística, a liberdade de consciência e o direito à liberdade religiosa (MACHADO, 2002, p. 387), que funcionam como direitos complementares, visto que também são relevantes na limitação e intervenção do Estado no domínio da comunicação.

Cabe análise pontual, conseqüentemente, tanto da liberdade de expressão em sentido estrito, assimilada à manifestação do pensamento, como de outros direitos fundamentais consagrados como parte das liberdades comunicativas (MACHADO, 2002, p. 372), tais como o direito de se informar e o de ser informado; o direito de resposta; o direito de liberdade de imprensa; a liberdade dos órgãos de comunicação social ou de radiodifusão; e os direitos dos jornalistas.

A liberdade de expressão em sentido estrito é o que conhecemos como livre manifestação do pensamento, ou seja, “a liberdade de expressão supõe a liberdade de pensamento, ou seja, de conceber um convencimento pessoal, ainda que inconformista”, explica Machado (2002, p. 417). Nesse sentido, afirma Farias (2004, p. 152) que:

A configuração constitucional da liberdade de expressão começa com a formulação de que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV CF/88). É plausível inferir que a Norma Fundamental procurou, com a redação desta cláusula geral, oferecer desde logo ampla proteção jurídica aos cidadãos de modo que estes pudessem compartilhar livremente suas ideias com os outros. Assim, *prima facie*, encontram-se indistintamente amparadas por aquele dispositivo constitucional as múltiplas manifestações de pensamentos, ideias, opiniões, levadas a efeito nos diversos campos da vida humana.

Outra modalidade das liberdades comunicativas é o direito de liberdade de informação, que também pode ser designado por liberdade de se informar e direito de ser informado. “A íntima relação que se estabelece entre os factos e a formação de opiniões e juízos de valor pressupõe a garantia da liberdade de informar e do direito de ser informado

como condição do sentido útil da liberdade de expressão”, ressalta Machado (2002, p. 474). De forma ampla, o direito de liberdade de informação deve compreender três aspectos essenciais – o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 649).

De acordo com Cunha Júnior (2008, p. 649), que distingue as categorias da liberdade de informação de acordo com a Constituição brasileira, o direito de informar consiste na prerrogativa de transmissão de informações pelos meios de comunicação, a exemplo do rádio ou da televisão. Este direito está reconhecido no artigo 220, *caput*, da Carta Magna, quando este designa que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição. “Relativamente ao direito de informar, o mesmo encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas”, ressalta Machado (2002, p. 474). O autor ainda ressalta a relação entre este direito e a importância dos veículos de comunicação na sociedade. “Particularmente no domínio da autodeterminação, político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objectividade, a despeito de suas limitações, assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza individual e coletiva” (MACHADO, 2002, p. 475).

Pode-se dizer que no Brasil, é vedada qualquer restrição ao exercício do direito de informar, contudo, não são garantidos os meios de transmissão da informação. Apenas em hipótese excepcional, a Constituição garante o meio de transmissão – é o caso do direito de resposta. Aquele que tiver sua honra maculada por um veículo de comunicação terá direito a igual resposta no mesmo meio de comunicação, segundo regra do inciso V, artigo 5º da Constituição Federal. De acordo com a classificação de Cunha Júnior (2008, p. 650), a liberdade de informação ainda compreende o direito de se informar e o direito de ser informado.

O direito de se informar corresponde à possibilidade de o indivíduo buscar as informações pretendidas em quaisquer obstáculos. Na Constituição brasileira, está na norma contida no inciso XIV, do artigo 5º, no qual é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 650). Também chamado de direito fundamental de acesso à informação (STEINMETZ, 2013, p. 301), o direito de se informar possui com o direito de informar uma evidente e forte conexão material. “Ações de impedimento ou obstrução do direito de informar implicam impedimento ou obstrução do direito de acesso à informação e vice-versa. São direitos que se coimplicam e complementam”, afirma Steinmetz (2013, p. 301).

Vale ressaltar o caráter instrumental do direito de se informar. “O direito de acesso à informação protege, *prima facie*, as ações ou condutas de procura, levantamento, conduta, pesquisa, coleta ou recebimento de informações” (STEINMETZ, 2013, p. 301). Ou seja, o indivíduo tem direito que o Poder Público, e em alguns casos, particulares, não causem obstáculos ao acesso de determinadas informações. Parte-se do pressuposto de que as ações de acesso à informação podem ser viabilizadas ou processadas por quaisquer meios, desde que lícitos. Trata-se de um direito de defesa, do qual desse mesmo preceito é previsto, pela Constituição brasileira, a ação constitucional de *habeas data*.

Sobre o direito de se informar, Machado (2002, p. 278) aponta que ele “protege o acesso a um *conjunto de fontes de informação geralmente acessíveis*, tão amplo quanto possível, do ponto de vista atractivo, enquanto procura da informação, e do ponto de vista passivo, enquanto possibilidade de recepção da informação, independente do tema que esteja em causa”. O autor ressalta que objetivo primordial do direito de se informar consiste em impedir que seja limitado o acesso dos cidadãos às fontes consideradas oficiais, ligadas ao Poder Público, pressuposto básico para uma ordem constitucional livre e democrática.

Por fim, no que tange a ultima face do direito à liberdade de informação, há o direito de ser informado, equivalente a possibilidade de ser mantido completa e adequadamente informado (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 650). Machado (2002, p. 475) define este direito como “uma manifestação constitucional expressa dos *direitos do receptor* no processo comunicativo”. Ainda segundo o autor (2002, p. 476 e 477), é através do direito de ser informado que se procura a ampliação da autonomia individual na formação de opinião entre os cidadãos diante dos meios de comunicação social, visto que este não inclui apenas aspectos de natureza política, mas também econômica, cultural, religiosa, desportiva, artística, etc. Por isso, justifica-se a existência de um serviço público de rádio e televisão, ou pelo menos, de uma criteriosa regulamentação das atividades do setor, a fim de garantir a qualidade da informação a ser veiculada.

Contudo, na ordem constitucional brasileira, o direito de ser informado é restrito aos assuntos ligados às atividades do poder público (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 33). Grande parte da doutrina (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 650) assegura ao citar o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. A liberdade de informação tem como principal finalidade contribuir “para a livre formação de ideias, opiniões, avaliações, convicções e crenças da pessoa sobre assuntos ou questões de interesse público, relativos ao Estado e a sociedade civil, e de interesse individual ou de grupo”

(STEINMETZ, 2013, p. 301). Na seara individual, contribui para o livre, consciente e responsável desenvolvimento da personalidade. Já na seara coletiva, contribui na preservação e desenvolvimento do pluralismo político e, conseqüentemente, do regime democrático.

Além do direito à liberdade de informação, outro direito que faz parte do conjunto das liberdades comunicativas é o direito de resposta. Tal direito “protege a honra, a imagem, a reputação das pessoas físicas ou jurídicas, a que tenham sido acusadas ou ofendidas mediante os meios de comunicação social” (SARMENTO, 2013, p. 261). O direito de resposta confere a estas pessoas a possibilidade de publicação ou transmissão no mesmo veículo de comunicação de uma resposta de igual intensidade, ou melhor, proporcional, à acusação ou ofensa experimentada.

De acordo com Sarmiento (2013, p. 261), embora o direito de resposta envolva uma restrição à liberdade dos titulares dos meios de comunicação, é também um instrumento que proporciona o direito de acesso à mídia. Por conseguinte, o direito de resposta aparece como uma espécie de contraditório perante a opinião pública. O autor (SARMENTO, 2013, p. 261) frisa que, além da garantia de responsabilidade perante os direitos da personalidade do atingido pelos meios de comunicação, é possível que este exercite a sua liberdade de expressão e preste auxílio ao participar da formação da opinião pública nos assuntos que lhe concerne. Outrossim, o atingido vai operar também a serviço do direito à informação do público em geral, que terá a oportunidade de conhecer as versões e visões diferentes sobre os mesmos fatos ou realidades em questão.

De acordo com Machado (2002, p. 697), “o direito de resposta é reconduzível ao problema jurídico-dogmático da eficácia dos direitos, liberdades e garantias nas relações privadas, no contexto de uma *relação de poder comunicativo* fortemente marcada pela desigualdade”. O autor aponta a iminente dimensão subjetiva deste direito, que é a proteção do particular perante esta relação estabelecida entre os meios de comunicação social e os indivíduos. Seja em sentido negativo, que é a defesa dos direitos da personalidade de acusações, suspeições ou insinuações diversas veiculadas nos meios, ou em sentido positivo, que é a “participação na construção das *realidades* e *contra-realidades* que estruturam discursiva e simbolicamente a vida social” (MACHADO, 2002, p. 697).

Machado (2002, p. 696), vai além e justifica a garantia do direito de resposta a partir da decorrência natural do princípio da dignidade da pessoa humana. “Ele pode ser entendido como resultando da garantia da liberdade de expressão, no seu sentido mais amplo, quer às empresas de comunicação social, quer aos seus particulares” (MACHADO, 2002, p. 697). Para o autor, o direito de resposta representa uma limitação à liberdade de expressão da

generalidade dos indivíduos, como consequência do exercício da mesma, funcionando, assim, como um limite ao limite desta liberdade.

Por fim, dentro do rol dos direitos que compõem as liberdades comunicativas, cabe dar relevância à liberdade de imprensa, aos direitos dos jornalistas e à liberdade de radiodifusão, ainda segundo posicionamento de Machado (2002, p. 372). A liberdade de imprensa está intimamente ligada às liberdades de expressão e de informação, tanto que do ponto de vista dogmático-constitucional e histórico-jurídico, a afirmação destas liberdades conheceu o mesmo percurso (MACHADO, 2002, p. 504). Contudo, na liberdade de imprensa, nos afastamos do domínio da comunicação estritamente pessoal para entrar no âmbito da comunicação publicística, feita através dos meios de comunicação.

Na atualidade, os meios de comunicação social desempenham um papel de extrema importância, tanto sob o ponto de vista político como o cultural. Segundo Farias (2004, p. 99), cabe ressaltar o exercício de um controle permanente sobre os governantes e os detentores do poder social, que serve, assim para combater de antemão todos os abusos por trazê-los para a crítica pública. Outro papel é o de abastecer os cidadãos com informações e pontos de vista diversificados para que estes possam tomar de forma mais consciente as suas decisões sobre temas públicos ou privados. Não restam dúvidas que a mídia, na sociedade contemporânea, é um dos principais meios de acesso às informações pelo cidadão, desfrutando de enorme poder na formação da opinião pública e na definição das agendas de debate na sociedade.

Machado (2002, p. 504 e ss.) aponta que no âmbito da liberdade de imprensa, o conceito de imprensa muitas vezes não é constitucionalmente definido, contudo, encontra-se conceitualmente pressuposto, e estende seu âmbito de proteção desde a atividade de recolhimento de informações, elaboração de notícias e opiniões até a sua publicação. São consideráveis as suas funções no domínio da dinâmica da circulação da comunicação e na formação da opinião pública e também da vontade política, na medida em que assegura a possibilidade de um rápido e massivo fluxo de informações bem como a representação de diferentes ideias e opiniões.

A doutrina germânica assinala duas dimensões fundamentais ao direito à liberdade de imprensa, conforme ressalta Machado (2002, p. 505). A dimensão individual-subjetiva refere-se à garantia de posições jurídicas aos indivíduos ligados à imprensa, em particular aos jornalistas, bem como às empresas jornalísticas e aos órgãos de comunicação social, públicos e privados. Reporta-se, assim, à natureza negativa deste direito fundamental, particularmente garantida via acentuado distanciamento do Estado. Por sua vez, a dimensão institucional-objetiva se refere ao valor “imprensa livre”, numa ordem constitucional democrática,

enquanto princípio e elemento constitutivo do processo político e social, altamente ligado ao estabelecimento de um regime democrático.

Coexistindo sem contradição, as duas dimensões complementam uma a outra.

“Por um lado, é a função objetiva e institucional do direito à liberdade de imprensa que permite proteger eficazmente os direitos subjetivos dos indivíduos e das pessoas coletivas que se dedicam a esta atividade. Por outro lado, é o caráter preponderantemente subjetivo e negativo da liberdade de imprensa que permite que o mesmo desempenhe uma importante função democrática”. (MACHADO, 2002, p. 506)

Vale afirmar que, de acordo com Machado (2002, p. 506), o caráter individual e subjetivo da liberdade de imprensa torna a rejeitar que sua dimensão institucional-objetiva transforme a atividade da imprensa num poder constituído, por vezes chamado de quarto poder, devido a sua forte presença no dia a dia das pessoas, ao pautar a agenda na sociedade, ou numa finalidade do Estado, visto que a imprensa também poderá ser administrativamente organizada e gerida economicamente pelo poder estatal, através da regulação dos meios de comunicação.

Por conseguinte, importa agora saber qual singularidade substancial que a liberdade de imprensa acrescenta a liberdade de expressão. “A liberdade de expressão protege a possibilidade de falar para o círculo daqueles que querem ouvir, no qual podem incluir-se jornalistas que pretendem gravar, filmar, publicar e difundir os conteúdos expressos”, indica Machado (2002, p. 518). Sendo assim, a liberdade de imprensa não deve ser vista como parte especial da liberdade de expressão, mas sim como um subparte da mesma, intimamente associada à dimensão subjetiva individual dos direitos fundamentais. Diante disso,

Deve-se lembrar que parece ser impossível delimitar com precisão as diferentes liberdades de comunicação, tendo em vista a existência de múltiplas áreas em que as mesmas se sobrepõem em termos normativos, substantivos e teleológicos. [...] Com esta qualificação, deve referir-se que os termos não são utilizados na Constituição e na doutrina constitucional como sinónimos, embora deva ser sublinhada a existência de uma conexão substantiva interna entre o direito à liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e as demais liberdades de comunicação. (MACHADO, 2002, p. 517).

Ou seja, Machado sobreleva que se deve fazer uma avaliação do texto normativo a ser analisado a fim de delimitar as liberdades de comunicação que estão qualificadas. Como o objetivo deste capítulo é a realização de uma investigação doutrinária, não estamos nos cingindo a esta matéria, somente em alguns casos de exemplificação para melhor compreensão da doutrina.

A proibição da censura é parte dos aspectos centrais que colocam a liberdade de imprensa como essencial para um regime democrático. A proibição da censura explícita o

compromisso com a democracia e com a liberdade de expressão, bem como revela a vontade do constituinte de impedir práticas autoritárias ou restritivas no campo da comunicação social. Em sua acepção mais tradicional, “a censura consiste em restrição prévia ao exercício da liberdade de expressão realizada por autoridades administrativas”, afirma Sarmiento (2013, p. 2039). Realizada por um controle preventivo ao que se pretende comunicar, é totalmente vedada em regimes democráticos e tal proibição não comporta nenhuma relativização.

Todavia, Sarmiento (2013, p. 2039) ainda pontua que se pode falar em censura em sentido mais amplo, para incluir também as restrições posteriores ao exercício das liberdades comunicativas. Também se inclui neste rol aquelas que impedem a divulgação de ideias, fatos ou mensagens, mas que não provém de autoridades administrativas, e sim de outras fontes como decisões judiciais e até condutas privadas. Neste sentido mais amplo, a proibição da censura não deve ser interpretada em termos tão absolutos, visto que pode vir a colidir com outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Contudo, nesta matéria, qualquer interpretação favorável à censura somente se justifica após um minucioso juízo de proporcionalidade, reservado apenas para situações extremas. A regra geral é que eventuais abusos no exercício das liberdades comunicativas que causem danos a direitos de terceiros devem ser compensados e reprimidos posteriormente, através de responsabilidade civil e penal (SARMENTO, 2013, p. 2039).

Interessante é o posicionamento de Machado (2002, p. 501) sobre o tema. O autor também coloca o problema da regulação dos meios de comunicação audiovisual em torno do conceito amplo de censura. Segundo Machado, a existência somente de serviço público de rádio e televisão ou de um número reduzido de entidades privadas licenciadas para a exploração de um conjunto limitado de frequências radioelétricas podem ser consideradas potencialmente censórias, suscitando, assim, problemas de maior fragilidade constitucional.

“As principais interrogações que se oferecem neste momento prendem-se com saber se, e em que termos, se pode justificar um controle prévio da programação, enquanto o número de operadores de rádio e de televisão for efetivamente limitado. Pergunta-se até que ponto esse controle pode ser legitimado, mesmo em face da proibição de censura, com base nos argumentos da diversificação do seu conteúdo, da existência de uma relação fiduciária entre operadores de rádio e de televisão e a generalidade dos cidadãos e da correspondente necessidade de controle social dos mesmos” (MACHADO, 2002, p. 501-502).

O controle de conteúdo, aqui entendido não somente como o que, onde e como é veiculado, mas especialmente quem é responsável pela mensagem a ser emitida, se torna eminentemente restrito caso poucas vozes tenham acesso ao debate público, numa sociedade onde são poucos os operadores de rádio e televisão. Num cenário de grande concentração da

propriedade dos meios de comunicação o poder de influência da mídia pode se tornar perigosamente elevado, e talvez sejam necessárias medidas concretas para a regulação dos conteúdos veiculados, a fim de se evitar uma sociedade censurada pela pouca variedade de programação.

A liberdade de imprensa se concretiza, segundo Machado (2002, p. 526) na garantia de um conjunto de posições jurídico-subjetivas das pessoas físicas e coletivas profissional e institucionalmente ligadas à imprensa. Tal garantia envolve todos os momentos relevantes para o processo comunicativo, desde a coleta de informações e opiniões até sua difusão e recepção. Desse modo, a liberdade de imprensa implica o reconhecimento de determinados direitos dos jornalistas bem como o reconhecimento dos direitos das empresas jornalísticas.

A liberdade da empresa jornalística aparece como parte concretizadora do direito à liberdade de imprensa, e demonstra uma íntima relação entre o direito fundamental em análise e outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade privada e o direito de iniciativa econômica privada. Machado (2002, p. 527) aponta que “a empresa jornalística encontra-se bem colocada para dinamizar a comunicação pública (...), canalizando para o efeito um conjunto significativo de meios financeiros e recursos humanos qualificados, estabelecendo uma relação direta com o público”.

Tal liberdade coloca em cheque problemas de extrema complexidade relacionados à harmonização dos conflitos de pretensões ocasionados pelas relações jurídicas e empresariais estabelecidas entre os diversos titulares de direitos, individuais e coletivos, liberdades e garantias. Contudo, Machado frisa (2002, p. 527), “antes de avançar na análise dos mesmos, deve referir-se com a existência de outros direitos fundamentais intimamente relacionados com a liberdade da empresa jornalística, na medida em que constituem pressupostos da mesma”, a exemplo dos já citados, direito de propriedade privada e direito de iniciativa econômica privada.

Mais uma parte concreta do direito à liberdade de imprensa diz respeito à garantia dos direitos dos jornalistas. A chamada liberdade de informação jornalística assegura a difusão pública de notícias e o correspondente direito de crítica (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 651). Abrigando o direito de transmitir a notícia e o direito de tecer comentários ou críticas sobre ela, a liberdade de informação jornalística é exercida pelos jornalistas. De acordo com Machado (2002, p. 541 e ss.),

“são considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de fatos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinado à divulgação

informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão eletrônica”.

A partir desta definição, Machado (2002, p. 542) assegura que o jornalista assume relevância central no âmbito da garantia constitucional das liberdades de comunicação, no qual ele desempenha uma função de dinamização da esfera pública de discussão. Em decorrência disso, o autor ressalta a dignidade materialmente constitucional, não apenas formal, “dos princípios fundamentais que devem disciplinar o acesso à profissão de jornalista e o respectivo exercício profissional, do ponto de vista individual e coletivo”. Entre os direitos relativos aos jornalistas, é possível enumerar a liberdade de expressão e criação, o direito privilegiado de recolha de informações e o segredo profissional inerente à profissão.

Os jornalistas usufruem dos direitos de liberdade de expressão, criação e adoção de uma perspectiva crítica. Machado (2002, p. 545) ressalta que estes “devem ser entendidos como uma manifestação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade através da atividade publicística”, ou seja, estes direitos devem ser interpretados no contexto dos direitos e deveres deontológicos e profissionais que circundam o exercício da atividade jornalística, bem como através de seu enquadramento institucional na empresa de comunicação social. O autor (2002, p. 546) exemplifica, “a liberdade de expressão não confere ao jornalista o direito, oponível ao redator, de ver publicados seus artigos. Do mesmo modo, a liberdade de criação não protege qualquer desvio aos objetivos funcionais e institucionais que os seus trabalhos devem servir, designadamente de caráter informativo”.

É sabido que para exercer sua atividade, as empresas jornalísticas devem recolher informações na sociedade. Muitas destas, atualmente, são divulgadas por agências de notícias. Contudo, o recolhimento de informações mediante o uso de recursos humanos e materiais próprios continua a preencher um papel de extrema importância entre muitos jornais e revistas, bem como para outros meios de comunicação. “A restrição indevida do direito de recolher informações pelos jornalistas corresponde a uma forma de censura em sentido amplo”, afirma Machado (2002, p. 546). Deve-se entender que o direito de acesso às fontes de informação jornalística tem como correlato o dever de pretensão, por parte dos jornalistas, de constituir-se como fontes de informação e expressão. Contudo, assim como a liberdade de expressão e de imprensa tem seus limites, também há para o direito de recolha de informações.

Outro direito relativo a esta profissão diz respeito à proteção das fontes de informação através da garantia do sigilo profissional dos jornalistas. Devido a sua máxima natureza pragmática e ao seu incontestável caráter deontológico, o sigilo profissional dos jornalistas é

considerado hoje um princípio jurídico-constitucional concretizador das liberdades de informação e de imprensa, particularmente importante no que concerne à prática do jornalismo de investigação (MACHADO, 2002, p. 579). Neste diapasão, se inclui o direito de os jornalistas decidirem por si mesmos quais informações pretendem tornar público, como e quando; e por conta do sigilo profissional, não são obrigados a revelar suas fontes, bem como o conteúdo e as condições exatas nos quais recolheram suas informações, visto que pode resultar na identificação das fontes e possível desqualificação da credibilidade destes profissionais.

“De maneira geral, o profissional de imprensa deve sempre mencionar as suas fontes na matéria jornalística, somente fazendo uso do sigilo da fonte para casos excepcionais, ou seja, a regra é a utilização de fonte ostensiva; a exceção, a sigilosa”, afirma Novaes (2012, p. 106), em literatura especializada sobre o tema. Sobre a importância das fontes jornalísticas para o exercício profissional, sustenta Cornu (1998, p. 66) que “o tratamento das fontes está no coração da atividade jornalística. A prática profissional prevê um recurso que permite, sucessivamente, identificar a fonte, completar a informação e finalmente confrontá-la com as versões de outras fontes, a fim de aproximar-se o mais possível da realidade dos fatos”.

Relevante colocação faz Novaes (2012, p. 109 e ss.) acerca do tema e a ética profissional do jornalista. Para o autor, mais do que um direito garantido, o resguardo do sigilo da fonte jornalística perpassa os deveres éticos dos profissionais de imprensa. “Existe, desta forma, uma relação de confidencialidade entre jornalista e a fonte, a qual revela a este fatos secretos que tem conhecimento, autorizando sua divulgação, desde que sua identidade seja preservada” (NOVAES, 2002, p. 109). Sendo assim, o jornalista não deve divulgar a sua fonte sigilosa. Continua o autor (2002, p. 109), “por se tratar de uma relação de confiança entre a fonte e o jornalista, essa questão é mais voltada para o campo ético que jurídico, já que não existe norma legal prevendo a obrigatoriedade da não revelação da fonte sob sigilo”.

Ainda sobre os direitos relativos aos profissionais de imprensa, é importante ressaltar os deveres dos jornalistas (MACHADO, 2002, p. 588), que caminham a par destes direitos, visto que são associados à função de relevância pública que a profissão exerce mediante o domínio da chamada formação da opinião pública. Tais deveres não se confundem com as obrigações ético-deontológicas existentes na profissão⁴, conforme analisa Machado (2002, p.

⁴ Vale lembrar que o jornalismo é um campo de atuação em que os deveres deontológicos e o problema da regulação informal adquirem significado particular, aponta Machado (2002, p. 589). A liberdade perante o Estado se faz fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, resultando assim na autorregulação da profissão. Há uma tendência “a colocar o público no primeiro plano no raciocínio da autorregulação. O fundamento deontológico situa-se então na responsabilidade social dos jornalistas, definida mediante o direito à

589). O dever dos jornalistas está diretamente relacionado ao direito dos cidadãos de serem informados, ou seja, o direito de informar tem como dever conexo o dever de informar.

“Implícitos neste dever encontram-se os imperativos de não distorcer, fabricar ou encenar eventos, personagens, entrevistas, citações, fotografias, cartas ao diretor, ou distorcer de algum modo qualquer estes elementos da notícia, bem como os de procurar fontes fidedignas e diversificadas de informação e de analisar os acontecimentos a partir do maior número de ângulos e perspectivas que seja possível” (MACHADO, 2002, p. 589).

Por fim, no rol de inclusão das liberdades comunicativas, encontra-se a liberdade de radiodifusão, ainda sob a ótica de Machado (2002, p. 599 e ss.). Primeiramente, o autor dispõe sobre a problemática do tema, visto que por muito tempo não foi considerado um direito subjetivo fundamental, mas sim matéria de direito administrativo, associada ao poder de regulamentar. Contudo, devido ao conceito amplo de imprensa e ao caráter público da liberdade de expressão, a matéria deve ser analisada na perspectiva das liberdades de comunicação. “Pode-se dizer que a radiodifusão compreende, genericamente, toda a comunicação dirigida a um número indeterminado de pessoas através de ondas eletromagnéticas, com ou sem utilização de cabo. Nesta acepção ela abrange a rádio e a televisão”, pontua Machado (2002, p. 601).

Dentro da radiodifusão em sentido amplo, encontra-se o conceito da radiodifusão em sentido estrito, concernente às emissoras sonoras de rádio. O conceito amplo também inclui as atividades televisivas, entendidas como “a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas eletromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e suscetível de recepção pelo público em geral” (MACHADO, 2002, p. 603). A partir disso, Machado (2002, p. 613) aponta que “a liberdade de radiodifusão encontra-se intimamente relacionada com a edificação de uma sociedade democrática aberta, com a difusão pluralística do poder e com a proteção de um perímetro de livre iniciativa individual e coletiva”.

Sendo assim, o serviço de radiodifusão deve ser construído de forma adequada, proporcional e necessária para a realização de seus fundantes objetivos constitucionais, e, por conseguinte, não poderá ser construído a partir de interesses particulares. São diversas as exigências dirigidas a tal serviço e aos seus operadores privados, “quer quanto à extensão da cobertura, quer quanto à qualidade e ao conteúdo da programação, quer quanto ao pluralismo ideológico e mundividencial” (MACHADO, 2002, p. 617).

informação abrigado pela liberdade de expressão. A Declaração da Unesco sobre a mídia (1983) é seu exemplo rematado”, ressalta Bertrand (2002, p. 89).

“A existência de operadores de rádio e de televisão é um bem constitucionalmente protegido, incluído no âmbito de garantia das liberdades de comunicação e limitador de uma leitura expansionista do serviço público”, aponta Machado (2002, p. 618). Em relação aos operadores públicos e privados de radiodifusão, Machado (2002, p. 618) afirma que parece haver um princípio de complementariedade entre os mesmos, cuja aplicação é tácita, visto que a coexistência dos setores públicos e privados publicística e economicamente justos, garantem condições econômicas e estruturais para a viabilidade dos mesmos.

A liberdade de radiodifusão é compreendida como um direito subjetivo, sendo aplicáveis as mesmas normas fundamentais que regem a liberdade de imprensa. Ao compreender uma dimensão negativa perante as interferências estaduais de cunho extremamente reforçado, a liberdade de radiodifusão deve se consolidar a partir de um complexo conjunto de normas materiais e procedimentais, para assim se fazer a efetivação deste direito subjetivo da radiodifusão a partir do cumprimento de tais normas. A otimização da efetividade das normas regulamentadoras da radiodifusão, juntamente com os direitos e interesses que possam entrar em conflito, acabam por promover o pluralismo de expressão e a igualdade de oportunidades de comunicação perante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do direito à liberdade de expressão em sentido amplo deve ser realizada por referência ao conjunto de valores e princípios constitucionais fundamentais, visto que se entende que o direito da comunicação é o direito constitucional concretizado. A liberdade de expressão, quando interpretada pelo texto constitucional, deve conservar os seguintes valores e princípios fundamentais – dignidade da pessoa humana e autodeterminação individual, princípio da igualdade; e pluralismo de expressão.

A problemática da comunicação individual e coletiva na sociedade atual é demasiado vasta para ser definida em termos estanques. Por conseguinte, são frequentes os casos de concorrência e acumulação de direitos. A liberdade de expressão em sentido amplo engloba a liberdade de expressão em sentido estrito, também denominada liberdade de pensamento ou de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão. A classificação da dupla dimensão dos direitos fundamentais, por ser um direito que engloba vários outros direitos, apresenta-se como melhor adequada para melhor entendimento das liberdades comunicativas, visto que, a complexidade da liberdade de expressão faz com que este direito evolua de acordo com as demandas da sociedade. Pode-se afirmar também que, tal direito possui nuances de cada uma das gerações histórico-evolutivas dos direitos fundamentais.

Para além da liberdade de expressão em sentido estrito, assimilada à manifestação do pensamento, outros direitos fundamentais poderão ser consagrados, tais como, o direito de se informar e o de ser informado; o direito de resposta; o direito de liberdade de imprensa; a liberdade dos órgãos de comunicação social; os direitos de antena, resposta e de réplica política. Por fora, ainda se sobressaem às liberdades comunicativas: a liberdade de criação artística, a liberdade de consciência e o direito à liberdade religiosa, que funcionam como direitos complementares, visto que também são relevantes na limitação e intervenção do Estado no domínio da comunicação.

Cabe dar relevância a alguns destes direitos e se faz preciso estabelecer destaque à importância do direito à liberdade de expressão como direito originário de todas as outras liberdades comunicativas, sendo assim, de carácter obrigatório a concretização da interpretação destes últimos direitos e garantias feitas de acordo com as finalidades históricas e substanciais que foram impostas ao direito à liberdade de expressão. A pesquisa buscou analisar as várias perspectivas da liberdade de expressão e comunicação, a fim de propagar o debate acerca destes direitos, de certa forma pouco especificada no Direito Constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era de direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORNU, Daniel; trad. de Laureano Pelegrin. **Ética da Informação**. Bauru, São Paulo: EDUSC, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em:
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/regionais.html>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

_____. **Liberdade de expressão e comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

HOBBS, Thomas. Oh the liberty of subjects. In: STEWART, Michael. **Readings in Social & Political Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1981.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELES, Ana Cristina Costa Meireles. **A Eficácia dos Direitos Sociais: Os direitos subjetivos em face das normas programáticas dos direitos sociais**. Salvador: JusPodvm, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **Tutela do Direito de Sigilo da Fonte Jornalística. Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES JÚNIOR, Vital Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTD, 1997.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2015.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Las generaciones de derechos**. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, nº 5, 2011, p. 291-307.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral na perspectiva constitucional. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
_____. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006.
_____. Comentário ao artigo 5º, IV. Liberdade de expressão. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013.

STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, XIV. Liberdade de informação. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013.

SHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.